

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Dispõe sobre a proibição da monetização e inclusão em algoritmos de conteúdos produzidos por crianças e adolescentes em plataformas digitais, regulamenta as hipóteses autorizadas de atuação artística profissional de menores em ambiente digital, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da monetização e da inclusão em algoritmos de conteúdos produzidos por crianças e adolescentes em plataformas digitais, regulamenta as hipóteses autorizadas de atuação artística profissional de menores em ambiente digital, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX – proteção integral de crianças e adolescentes contra a monetização e o impulsionamento algorítmico de seus conteúdos em plataformas digitais, salvo hipóteses autorizadas por lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 9-A. É dever dos provedores de aplicação de internet:



I – restringir a monetização e algorítmica de conteúdos de contas de crianças e adolescentes;

II – disponibilizar, de forma clara e acessível, opção para que os responsáveis legais bloqueiem monetização e visibilidade algorítmica de determinadas contas;

III – publicar semestralmente relatórios de transparência contendo o número de contas restritas, medições de visibilidade e eventuais sanções aplicadas.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo no Capítulo V – Da Profissionalização e da Proteção no Trabalho:

“Art. 60-A. A atuação de crianças e adolescentes como artistas ou influenciadores em plataformas digitais, com possibilidade de monetização e inclusão em algoritmos, depende cumulativamente de:

I – comunicação prévia ao Conselho Tutelar, que poderá requerer autorização judicial se identificar riscos;

II – contrato formal válido, firmado pelo responsável legal, contendo cláusulas de proteção aos direitos trabalhistas, previdenciários, educacionais e psicológicos;

III – inscrição da conta e do menor em cadastro oficial de artistas mirins, a ser criado e regulamentado pelo Poder Executivo, destinado a fiscalizar práticas, tempo de exposição e destinação de rendimentos.



Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos previstos neste artigo caracteriza exploração do trabalho infantil para os fins da legislação aplicável.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo no Título VII – Das Infrações Administrativas:

“Art. 258-D. A plataforma digital ou provedor de aplicação de internet que monetizar ou incluir em algoritmos de recomendação conteúdos de contas utilizadas por crianças e adolescentes, em desconformidade com o disposto no art. 60-A desta Lei e no art. 9º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estará sujeita a:

I – multa de 1% a 5% do faturamento da plataforma, limitada a R\$ 50 milhões por infração;

II – obrigação de retirada imediata do conteúdo ou da monetização;

III – responsabilização civil por danos morais e materiais;

IV – imposição de medidas administrativas conforme regulamento.

Parágrafo único. A reincidência dobrará o valor da multa aplicada.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 241-F. Promover, divulgar ou incentivar, mediante qualquer meio digital, a exposição precoce de criança ou adolescente a conteúdos, comportamentos ou situações incompatíveis com seu desenvolvimento integral, tais como:

I – Simulação de atividades adultas de conotação sexual, violenta ou consumerista;



II – Exposição da intimidade que subverta sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se a conduta for praticada com finalidade de obtenção de lucro, a pena será aumentada em um terço; se envolver aliciamento, o aumento será de metade.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

a) Utiliza criança ou adolescente como intermediário da conduta;

b) Obtém vantagem financeira derivada da adultização incentivada.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo os critérios técnicos, prazos e procedimentos para a implementação do cadastro oficial de artistas mirins e para a fiscalização do cumprimento das regras.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma era em que crianças e adolescentes estão cada vez mais presentes nas redes sociais, muitas vezes expondo sua imagem e rotina de formas acessíveis globalmente. Essa exposição, além de potencialmente prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico dos jovens, é frequentemente impulsionada por algoritmos de plataformas digitais e associada à monetização, configurando situações que equivalem a exploração comercial. Pesquisas em desenvolvimento infantil alertam que essa



superexposição está relacionada ao aumento de ansiedade, depressão, distúrbios de atenção e problemas de autoestima.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal já garantem a proteção da imagem, da dignidade e da integridade de crianças e adolescentes, impondo aos pais, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir seu desenvolvimento protegido. Porém, o ECA foi idealizado em outra era, anterior à ubiquidade das redes sociais, o que evidencia a necessidade urgente de atualização legal para o ambiente digital.

Casos recentes têm colocado a sociedade em alerta. O influenciador Felca, publicou um vídeo informativo e contundente sobre a adultização e sexualização de menores na internet. Ele apontou como perfis de crianças e adolescentes estão sendo vistos e monetizados de forma que atrai um público predatório e prejudicial, inclusive com cenas e comentários de teor sexual. Em consequência dessa denúncia perfis chegaram a ser desativado pelas plataformas. O que demonstra o impacto real de tais práticas na vida dos menores e a necessidade de mecanismos legais efetivos e preventivos.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei surge como medida urgentíssima e necessária. Ele visa impedir que contas de crianças e adolescentes sejam monetizadas ou promovidas por algoritmos das plataformas digitais, restringindo sua visibilidade dos algoritmos das redes. Assim, busca proteger os menores da exposição inapropriada, reduzir a exploração comercial e resguardar seu desenvolvimento em espaço privado e seguro — coerente com os princípios da proteção integral que regem o ECA.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO

